



PARECER JURÍDICO Nº 001/2022

PROCESSO ADM Nº 001/2022

INTERESSADO (A): COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA DE ENGENHARIA CIVIL PARA VISTORIA E FISCALIZAÇÃO DE OBRA.

RELATÓRIO

Trata sobre pedido de parecer destinado a esta assessoria jurídica para análise da possibilidade/legalidade de contratação direta da prestadora de serviços para contratação da empresa **M J DE SOUSA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ no 07.175.566/0001-01, para prestação de serviço de assessoria técnica de engenharia civil para vistoria e fiscalização de obra, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Itaituba, nos termos do artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 e parágrafo único do Art. 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

O Instituto da Licitação, com fundamento dado pela Magna Carta de 1988, e em consonância com os princípios entabulados no artigo 37, determina que a seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços para a administração pública deve homenagear a isonomia daqueles que pretende contratar com os entes públicos.

ANÁLISE JURÍDICA

Vejamos a redação dada pelo artigo 25. I da Lei ao norte aludida:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

No que se refere ao entendimento da dispensa de licitação decorrente de situações de emergência ou quando ela se torna inexigível em face da verificação dos requisitos legais, é pacífico dentro de nosso ordenamento jurídico.



Tal inexigibilidade é amparada pela decorrência do trabalho singular desempenhado na região pela referida empresa, onde a criação intelectual da mesma retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para que através do menor preço escolha qual fosse supostamente a melhor opção para o serviço público a ser contratado.

O eminente doutrinador HELY LOPES MEIRELLES faz os comentários sobre a matéria sub examine, in verbis:

“A exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas”. (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, págs. 32/35).

Há de se considerar, também, natureza técnica/especializada no que se refere ao fornecimento da prestação de serviços especializada e singular em conformidade ao artigo 13, incisos III da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No presente caso, considerando que a solicitação feita pela Secretaria Administrativa deste Poder foi instruída com a planilha de custos desses serviços para o ano de 2022, devidamente acompanhada da competente Proposta de Preços da empresa M J DE SOUSA EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, portadora do CNPJ no 07.175.566/0001-01, estes no montante de R\$ 75.240,00 (setenta e cinco mil e duzentos e quarenta reais), para 12 meses, para prestação de serviço no ano de 2022.

O artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93 c/c o artigo 13, inciso V, da Lei de Licitações, Lei 8.666/93 e a jurisprudência e doutrina pátria, apresentam permissivo legal o qual fundamenta a contratação pessoa jurídica de direito



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
ASSESSORIA JURIDICA

privado, portadora do CNPJ no 07.175.566/0001-01, para prestação de serviço de assessoria técnica de engenharia civil para vistoria e fiscalização de obra, tendo em vista a impossibilidade de concorrência por se tratar de serviços intelectuais impossíveis de serem auferidos em termos de preço mais baixo, uma vez caracterizados como serviços técnicos de notória especialização.

O processo em seu atual estágio deve ser instruído da seguinte maneira:

- I - Autorização do ordenador de despesa;
- II - Comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;
- III - Ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
- III - Emissão da nota de empenho respectiva;
- IV - Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

Conforme análise e documentos anexados, constatamos que todos os documentos estão anexados no referido processos.

CONCLUSÃO:

Portanto, diante do exposto o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente, sendo de responsabilidade da administração o conteúdo dos documentos apresentados.

Ante o exposto e considerando o que preceitua o inciso II, do art. 25, c/c o inciso III, do art. 13, da Lei no 8.666/93, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização.

Itaituba-PA, 06 de janeiro de 2022.

HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA Nº 22099
Assessora Jurídica